



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 15374.003254/2001-06  
**Recurso nº** 148.262 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-000.739 – 1ª Turma  
**Sessão de** 08 de novembro de 2010  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSLL - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - ANO 1996 - Anteriormente à vigência da Lei nº 9.430/96, era vedada a dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSLL. De acordo com o art. 87 da Lei nº 9.430, a referida Lei somente passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01.01.1997, de modo que não há que se falar em aplicação da Lei nº 9.430/96 aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996. Trata-se de norma plenamente vigente, não cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a sua aplicação. Questionamento sobre a sua legalidade ou constitucionalidade somente poderão ser formulados perante o Poder Judiciário, em consonância com a Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte. Declarou-se impedido o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Caio Marcos Cândido - Presidente.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator.

Editado em: 31 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Em face do Acórdão nº 101-95.789, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 196/121, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 30.08.2001, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 01/04, referente ao ano-calendário 1996. Em face da infração apurada, houve a alteração dos valores da CSLL declarados pela contribuinte (saldo a compensar ou a restituir), mas não resultou em exigência de crédito tributário.

O lançamento tem origem na falta de adição ao lucro líquido de juros sobre o capital próprio na apuração da CSLL do período, no valor de R\$ 177.393.932,32, conforme demonstrativo de fls. 03.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 185/189, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário. Em suas razões, afirmou que o fato de os juros possuírem natureza de despesa não impede que a lei os considere indedutíveis para efeitos fiscais. A dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSLL somente passou a ser permitida a partir de 1º de janeiro de 1997, com a vigência do art. 88, XXVI, da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls.196/212. Indicou como paradigma o Acórdão 101-93291.

Em suas razões, afirmou que o art. 87 da Lei nº 9.430/96 entrou em vigor em dezembro de 1996. A decisão recorrida, ao adotar entendimento diverso àquele adotado pelo acórdão paradigma, violou o princípio da isonomia.

Afirmou que o artigo 29 da Instrução Normativa nº 11/96 confirma a sua tese, ao determinar que, *para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

Acrescentou que, em 30.12.1996, a Lei nº 9.430 revogou a exigência de adição dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSLL. Portanto, em 31.12.1996, a regra de dedução dos juros, para fins de cálculo da CSLL devida no exercício, já seria aplicável ao caso em questão.

A Lei nº 9.430/96, ao determinar que seus efeitos financeiros somente ocorreriam a partir de janeiro de 1997, não levou em consideração as regras jurídicas insertas no CTN.



Defendeu, ainda, a natureza de despesa dos juros sobre o capital. A incidência da CSLL sobre os juros sobre o capital pela empresa que promoveu o seu cálculo e distribuição e naquela beneficiária dos mesmos juros configura hipótese de bi-tributação.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 243/247. Em suas razões, afirmou que o art. 87 da Lei n.º 9.430/96 determina, expressamente, que a referida lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997. Conforme indicado no acórdão recorrido, a natureza de despesa dos juros sobre o capital não impede que a legislação a considere indedutível na determinação da base de cálculo da CSLL.

Por fim, citou precedentes do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (vigente à época), o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados da data da ciência da decisão.

No presente caso, de acordo com o documento de fls. 193, a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 22.03.2007 (quinta-feira), encerrando-se em 06.04.2007 (sexta-feira) o prazo para interposição de recurso especial. Sendo tal data um feriado nacional ("Sexta-Feira da Paixão"), contudo, o término do prazo ficou prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, para 09.04.2007.

A petição protocolizada pela recorrente é datada de 05.04.2007, mas a data apostada no carimbo do protocolo, às fls. 196, gera dúvidas quanto ao dia do recebimento (se 05.04.2007 ou 09.04.2007) pelo órgão administrativo. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, na documentação de fls. 239, indica como data de protocolo o dia 09.04.2007.

De toda forma, apesar da dúvida acima, esgotando-se o prazo recursal em 09.04.2007, é tempestivo o recurso dele conhecido.

A matéria sob exame refere-se ao termo inicial da vigência do artigo 87 da Lei nº 9.430/96, que revogou o § 10º do art. 9º da Lei nº 9.249/95. Com relação aos juros sobre o capital próprio, a redação original da Lei nº 9.249/95 determinava o seguinte:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.*

...

*§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)*

Entendo que, independentemente da natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio, para fins de dedutibilidade e apuração da base de cálculo da CSLL, devem prevalecer as normas jurídicas específicas sobre o tema.

Anteriormente à vigência da Lei nº 9.430/96, era vedada a dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSLL. De acordo com o art. 87 da Lei nº 9.430, a referida Lei somente passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01.01.1997, de modo que não há que se falar em aplicação da Lei nº 9.430/96 aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996. Trata-se de norma plenamente vigente, não cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a sua aplicação. Questionamento sobre a sua

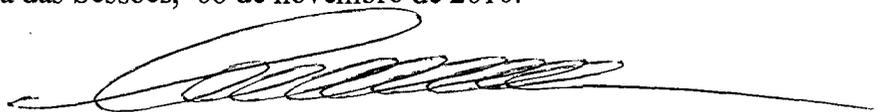


legalidade ou constitucionalidade somente poderão ser formulados perante o Poder Judiciário, em consonância com a Súmula nº 2 do CARF.

A Instrução Normativa nº 11, de 26 de fevereiro de 1996, ao contrário do alegado pela recorrente, não autoriza a referida dedução. Ademais, a referida Instrução Normativa foi publicada anteriormente à publicação da Lei nº 9.430/96, ocorrida apenas em dezembro do mesmo ano.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2010.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator